

Taquaritinga, 20 de novembro de 2017.

Ofício nº 811/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos a Vossa Excelência, com fulcro no art. 72 da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 5.307/2017, de iniciativa do parlamentar Wadinho Peretti, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, na sessão extraordinária do dia 30 de outubro de 2017.

Senhores Vereadores, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva tornando inafastável seu veto total.

Verifica-se que o Projeto em questão, cria programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública da relevância de tais medidas.

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa, a Proposta Normativa, data vênia, esta eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei, vejamos:

O art. 2º não guarda nenhuma relação com a norma em questão, pois verificamos que o texto pertence ao projeto de lei nº 5.308, de autoria do Nobre Vereador Dr. Eduardo Henrique Moutinho, promulgado pela Lei Municipal nº 4.467, de 14 de novembro de 2017, que estabeleceu no Calendário Municipal o “JUNHO VERDE”.

A norma prevê, ainda, sobre o programa especial de adoção e de recolhimento de animais, sendo que *“para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas: I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção (...); II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental; III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral (...).”*

Também, no art. 7º do projeto de lei, que “o Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, universidades, estabelecimentos veterinários e empresas públicas ou privadas, para a realização dos objetivos desta Lei”

O art. 8º fixa a possibilidade de realização de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, mediante termos de colaboração ou fomento.

No âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas elementares: a) deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios; b) se houve respeito à taxativa observância das preferências quanto à iniciativa para a proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; e, c) se houve violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instruções tutelares por regras ou princípios constitucionais.

Em relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei em análise, tratando-se de questão meramente administrativa, adstrita aos limites do chamado *interesse local*, a iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, o projeto de lei **viola o Princípio da Separação de Poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal e arts. 5º e 47, inciso II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Cabe, exclusivamente, ao Poder Executivo, a criação ou instituição de programas, bem como a celebração de convênios, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública e a própria população.

A criação de programas municipais, bem como a celebração de convênios para sua organização, **é atividade nitidamente administrativa**, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. **Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.**

Enfim, cabe, essencialmente, à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de programas e celebração de convênios. Ou seja, trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada a intromissão de qualquer outro Poder, sob pena de violação ao Princípio Constitucional de Separação de Poderes.

Com isso, a propositura legislativa em tela, que dispõe sobre o controle da reprodução de Cães e Gatos de rua no Município de Taquaritinga, **viola** a iniciativa privativa da mesma, que seria do Chefe do Poder Executivo, bem como, por impor atribuição ao Poder Executivo.

Ademais, a proposição não indica, especificamente, os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos, que, no caso, serão evidentes, já que ordenam atividades novas na Administração.

Ressalta-se, ainda, que o Município já possui termos de parceria com entidades do Município, como a APA e o GAMA, que colaboram na prestação dos serviços ora previstos, não podendo se esquecer ainda, que o Município atualmente, cumpre um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público, com mesmo objetivo.

Pelo exposto, em que pese às nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo, assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.

Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Rodrigo De Pietro
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga